



**Prefeitura de
SOROCABA**

**Serviço Autônomo
de Água e Esgoto**



O **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba**, por sua Comissão Especial de Licitações, comunica aos interessados, que a LICITANTE ICONE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA - ME, interpôs Recurso Administrativo contra decisão desta Comissão, relativamente ao resultado do julgamento da documentação à **Concorrência nº 09/2015 - Processo nº 8.147/2015-SAAE, contratação de empresa de engenharia para fornecimento de mão de obra, materiais e componentes elétricos para os quadros e painéis de acionamentos e automação com start-up do sistema de remoção de lodo da Estação de Tratamento de Água Armando Pannunzio, neste município, pelo tipo menor preço global** Informa que, os autos do processo estão com vista franqueada aos interessados e que o prazo para impugnação do Recurso Administrativo é de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da presente data. Sorocaba, 17 de fevereiro de 2016. **Comissão Especial de Licitações - Maria Eloise Benette - Presidente**

À

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES DO SAAE SOROCABA

A/C

Sra. Idiara Diniz

REF.: CONCORRÊNCIA Nº 09/2015.

ÍCONE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado regularmente constituída, já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, não se conformando, *data vênia*, com a decisão acerca da **habilitação** proferida pela **Douta Comissão de Licitação** vem, por intermédio de seu representante legal ao final assinado, tempestivamente, com o respeito e o acatamento devidos, à presença de Vossa Senhoria, para **IMPETRAR RECURSO ADMINISTRATIVO**, em consonância com o disposto no art.109, I, da Lei 8.666/93, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I – DO JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

Em 03.02.2016, a Comissão Especial de Licitação, nos termos da Ata lavrada naquela mesma data, promoveu o julgamento da documentação de habilitação das empresas que acolheram seu chamamento referente à concorrência supra referenciada.

A Douta comissão não procedeu com o costumeiro acerto, visto que inabilitou a empresa **ÍCONE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA-ME** por "ter apresentado Certificado de Regularidade Fiscal do FGTS vencido, descumprindo o item 9.1.2 alínea "d" do Edital.

Ocorre que, tal circunstância não é capaz de provocar a inabilitação de nossa empresa. Como o próprio texto da decisão diz, a **ÍCONE** não deixou de apresentar a Certidão, apenas sua data de emissão era de mais de 30 dias anteriores à licitação.

É tácito que, nos tempos modernos, onde os avanços tecnológicos galopam e, em consonância com tais avanços, a Caixa Econômica Federal possibilita a verificação da regularidade com FGTS através de acesso simples e rápido ao seu site.



Mesmo que a Comissão de Licitação se furte em reconhecer que os pujantes avanços tecnológicos vieram para facilitar as relações e se julgue desobrigada de tal consulta, a legislação permite às micro e pequenas empresas, como a ÍCONE, a possibilidade de retificação de sua ação.

É o que passaremos a demonstrar.

II – DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006

A Lei Complementar nº 123 de 14 de Dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte é cristalina em seu Art. 43:

“Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)”

Neste diapasão são inúmeras as decisões onde a retificação de documentos fiscais apresentados é permitida:

TJ-SP - Reexame Necessário REEX 00069089420118260032 SP 0006908-94.2011.8.26.0032 (TJ-SP)

Data de publicação: 03/11/2014

Ementa: REEXAME NECESSÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA CONCORRÊNCIA PÚBLICA INABILITAÇÃO - Pretensão da impetrante para que seja invalidado o ato administrativo que a inabilitou do certame, bem como anulada a Concorrência Pública nº 009/2010 Concessão parcial da segurança, tão somente para o fim de reconhecer a ilegalidade do ato administrativo de inabilitação - Possibilidade Considerando que a postulante está enquadrada na condição de microempresa, não lhe pode ser exigida a apresentação da certidão negativa de tributos imobiliários na fase de habilitação - Consoante inteligência do artigo 42, da Lei Complementar Federal 123 /2006 e da cláusula 6.2.5.1 do edital, a comprovação da regularidade fiscal das microempresas nas licitações somente será exigida no momento da assinatura do contrato Sentença mantida - Reexame necessário não provido.

TJ-RS - Apelação e Reexame Necessário REEX 70061404646 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 02/10/2014

Ementa: REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. INABILITAÇÃO DE LICITANTE VENCEDOR. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO VENCIDA. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL. ART. 43, §1º, DA LC Nº 123/2006. Não tendo sido oportunizado o prazo previsto no art. 43, §1º, da LC 123/06 para comprovação da regularidade fiscal, resta configurada a ilegalidade

ÍCONE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA
AV. RAJA GABÁGLIA, 2680, SALA 201, BAIRRO ESTORIL – BH – MG – BRASIL – CEP 30.494-170
TEL.(+ 55 31) 3293-4000 – FAX (+ 55 31) 3293-3937

perpetrada pela Comissão de Pregão ao considerar a impetrante, empresa de pequeno porte inabilitada, violando-lhe direito líquido e certo, merecendo ser mantida, portanto, a sentença que concedeu a ordem. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70061404646, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 25/09/2014).

TJ-PA - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 201330232046 PA (TJ-PA)

Data de publicação: 11/07/2014

Ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR DETERMINANDO AO AGRAVANTE QUE HABILITASSE A AGRAVADA NA CHAMADA PÚBLICA e SUSPENDESSE A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA F&F PRODUTOS E SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. CHAMADA PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO DE CREDENCIADOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRONTO ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR E DE SERVIÇO DE REMOÇÃO DE SEGURADOS DO IASEP EM AMBULÂNCIA TIPO A E D. INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE POR INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. MICROEMPRESA. OBEDIÊNCIA À LC Nº 123/2006. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL SOMENTE NO MOMENTO DA ASSINATURA DO CONTRATO. IRREGULARIDADE FISCAL NÃO É CAUSA DE INABILITAÇÃO DO CANDIDATO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOBSERVÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - Insurge-se o agravante contra decisão do Juízo da 3ª Vara de Fazenda da Capital que deferiu liminar, determinando ao Presidente do agravante que suspendesse a contratação da empresa F&F PRODUTOS E SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, habilitando a impetrante no Credenciamento referente à Chamada Pública nº 12/2013-IASEP e prosseguindo nas fases do procedimento administrativo para a contratação do serviço. II - A agravada participou da Chamada Pública nº 12/2013, cujo objeto é a contratação de credenciados para a prestação de serviços de pronto atendimento pré-hospitalar e de serviço de remoção de segurados do IASEP em ambulância tipo A e D com equipamento profissional. Acontece que foi inabilitada pelo agravante, por ter descumprido o prazo previsto no edital para apresentação de todos os documentos exigidos para o seu credenciamento na referida chamada pública. III - Segundo alega o agravante, a agravada teria até o dia 11/05/2013 para apresentar toda a documentação exigida para o credenciamento e só o fez em 18/05/2013, quando já esgotado o prazo previsto no edital e, ainda, o prazo previsto na LC nº 123...

TJ-SC - Reexame Necessário em Mandado de Segurança MS 269007 SC 2010.026900-7 (TJ-SC)

Data de publicação: 07/12/2010

Ementa: LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO VENCIDA. LICITANTE INABILITADA. POSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA VERACIDADE DA INFORMAÇÃO PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. IMPETRANTE QUE POSSUÍA O REFERIDO DOCUMENTO REGULARIZADO ANTES DA DATA LIMITE PARA A ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO E FALTA DE RAZOABILIDADE. ATO ILEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. REEXAME DESPROVIDO "Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da LICITAÇÃO é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação". (ACMS n. , rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21-6-2007)

Jedn

TJ-PA - AGRAVO DE INSTRUMENTO : AI 201330232046 PA

Data de publicação: 07/12/2010

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR DETERMINANDO AO AGRAVANTE QUE HABILITASSE A AGRAVADA NA CHAMADA PÚBLICA e SUSPENDESSE A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA F&F PRODUTOS E SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. CHAMADA PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO DE CREDENCIADOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRONTO ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR E DE SERVIÇO DE REMOÇÃO DE SEGURADOS DO IASEP EM AMBULÂNCIA TIPO A E D. INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE POR INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. MICROEMPRESA. OBEDIÊNCIA À LC Nº 123/2006. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL SOMENTE NO MOMENTO DA ASSINATURA DO CONTRATO. IRREGULARIDADE FISCAL NÃO É CAUSA DE INABILITAÇÃO DO CANDIDATO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOBSERVÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Resta claramente evidenciado, que a ICONE cumpriu as disposições do Edital, e sua inabilitação fere os princípios da Lei.

As próximas letras desta peça recursal sequer necessitariam existir, visto que a Lei deve ser cumprida e sobre ela não há o que se discutir, porém, por amor ao debate, convidamos a Douta Comissão a fazer uma reflexão acerca do excesso de formalismo que, em suposição, poderia lastrear suas decisões. Desde os anos 90 do século passado encontramos evidências que os processos licitatórios devem ser regidos por ações objetivas, despregadas de mero formalismo.

Ocorre que a inexistência de nulidade no caso é singela decorrência de um princípio fundamental em qualquer processo judicial ou administrativo: o de que "não há nulidade sem prejuízo" (*pás de nullité sans grief*). Considerando que este relevante princípio perpassa toda a argumentação a seguir, a recorrente pede licença para remeter o leitor aos próximos itens desta peça, em que o assunto é abordado mais diretamente.

III – DA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA, QUE SÃO PACÍFICAS EM RECONHECER A RELATIVIDADE DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E PROSCREVER O FORMALISMO EXCESSIVO NO JULGAMENTO DE LICITAÇÕES PÚBLICAS.

A doutrina e a jurisprudência dos tribunais de contas e dos tribunais judiciais já pacificaram que os vícios irrelevantes não conduzem à inabilitação, consequência grave e séria que só deve ser imposta quando indispensável, sob pena de violação do art. 37, XXI, da Constituição.

O regime jurídico das licitações públicas, como qualquer outro sistema normativo, assenta-se sobre princípios e regras. A distinção entre estas duas espécies normativas, conforme definitivamente assentado na doutrina contemporânea, reside no seu conteúdo e forma de aplicação. Ao contrário das regras, cuja aplicação se sujeita a uma lógica binária de sim ou não, aplicável ou não aplicável, os princípios comportam gradação. Daí porque, ao contrário do que ocorre nos conflitos de regras, que se resolvem pela aplicação de uma delas em detrimento das demais, os conflitos (aparentes) de princípios resolvem-se por meio de ponderação.

É sabido e ressabido que o regime jurídico das licitações públicas assenta-se sobre dois princípios fundamentais: a busca da proposta mais vantajosa para a Administração e a garantia de oportunidade

ÍCONE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA
AV. RAJA GABÁGLIA, 2680, SALA 201, BAIRRO ESTORIL – BH – MG – BRASIL – CEP 30.494-170
TEL. (+ 55 31) 3293-4000 – FAX (+ 55 31) 3293-3937

isonômica de disputa aos potenciais interessados na oportunidade de contratação. Todos os demais princípios e regras do ordenamento jurídico das licitações derivam e são reconduzidos a estes dois princípios fundamentais.

Nada obstante, é também notório que a tradição doutrinária e jurisprudencial de compreensão do regime jurídico das licitações no Brasil pautou-se, durante muito tempo, por uma hipertrofia de determinados critérios exegéticos ou valores. Neste contexto, predominou, durante décadas, uma concepção excessivamente formalista do procedimento licitatório, com a sobrevalorização dos princípios da vinculação ao Edital (não raro pervertido em literalismo) e da observância das formas (não raro pervertido em formalismo).

Esta tendência, contudo, vem sendo superada paulatinamente nas últimas duas décadas, a partir de um esforço conjunto de doutrina e jurisprudência no sentido de reconduzir a compreensão do regime jurídico das licitações a um quadro de racionalidade em que as finalidades essenciais do procedimento sejam devidamente valorizadas, com a conseqüente revisão da hierarquia e do peso dos princípios e regras aplicáveis a tais procedimentos à luz daqueles valores fundamentais.

Neste novo contexto, pacificou-se, tanto em doutrina quanto em jurisprudência, a compreensão de que o princípio da vinculação ao Edital não é nem absoluto, nem o mais importante do regime jurídico das licitações, razão pela qual o apego literal às disposições editalícias e ao formalismo devem ser evitados, nas licitações públicas, quando potencialmente comprometedores dos fins essenciais do procedimento.

III.1. A DOUTRINA BRASILEIRA

A doutrina brasileira é caudalosa em advertir a necessidade de não se dar à idéia de formalismo nas licitações públicas um valor fetichista, incompatível com o regime jurídico-administrativo em geral e com o regime das licitações públicas em especial. Citamos aqui apenas alguns exemplos.

Um dos pioneiros nesta linha foi o saudoso HELY LOPES MEIRELLES (Licitação e Contrato Administrativo, 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 171), que desde as primeiras edições de sua obra clássica sobre licitações já advertia que a observância das formas, nestes procedimentos,

“(...) não significa que a Administração deva ser ‘formalista’ a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, COMO TAMBÉM NÃO QUER DIZER QUE SE DEVA ANULAR O PROCEDIMENTO OU O JULGAMENTO, OU INABILITAR LICITANTES, OU DESCLASSIFICAR PROPOSTAS, DIANTE DE SIMPLES OMISSÕES OU IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO OU NA PROPOSTA, DESDE QUE TAIS OMISSÕES OU IRREGULARIDADES SEJAM IRRELEVANTES E NÃO CAUSEM PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO OU AOS CONCORRENTES. A REGRA É A DOMINANTE NOS PROCESSOS JUDICIAIS: NÃO SE DECRETA NULIDADE ONDE HOUVE DANO PARA QUALQUER DAS PARTES – PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF, NO DIZER DOS FRANCESES.”

Também MARÇAL JUSTEN FILHO (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed. São Paulo: Dialética, 2002, pp. 73-77) ensina que:

“A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da Lei. Todas

as exigências são o MEIO de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é vantajosa ou satisfatória. Portanto, DEVE-SE ACEITAR A CONDUTA DO SUJEITO QUE EVIDENCIE O PREENCHIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS, AINDA QUE NÃO SEJA ADOTADA A ESTRITA REGULAÇÃO IMPOSTA NA LEI OU NO EDITAL (...). Não se deve conceber que toda e qualquer divergência com o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação (...). MESMO VÍCIOS FORMAIS – DE EXISTÊNCIA IRREFUTÁVEL – PODEM SER SUPERADOS QUANDO NÃO IMPORTAR EM PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO OU DOS DEMAIS LICITANTES.

NÃO SE CONFIGURA LESÃO AO INTERESSE DE OUTRO LICITANTE RESTRITO APENAS À QUESTÃO DE SER DERROTADO. É IMPRESCINDÍVEL EVIDENCIAR QUE OS DEFEITOS OU VÍCIOS DA PROPOSTA OU DOCUMENTAÇÃO TRADUZEM FRUSTAÇÃO AO ESPÍRITO COMPETITIVO, À LISURA DA DISPUTA OU À RAZÃO QUE CONDUZIU À ADOÇÃO DE CERTA EXIGÊNCIA” (finalidade) – op. Cit., pp. 75 e 77.”

ADILSON DE ABREU DALLARI (Aspectos Jurídicos das Licitações, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1997, pp. 113-117), por sua vez, enfatiza:

“... na fase de habilitação, NÃO DEVE HAVER RIGIDEZ EXCESSIVA, DEVE-SE PROCURAR A FINALIDADE DA FASE DE HABILITAÇÃO, DEVE-SE VERIFICAR SE O PROPONENTE TEM CONCRETAMENTE IDONEIDADE. SE HOVER UM DEFEITO MÍNIMO, IRRELEVANTE PARA ESSA APROVAÇÃO, ISSO NÃO PODE SER COLOCADO COMO EXCLUDENTE DO LICITANTE. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de licitantes. Claro que para um participante interessa excluir o outro. QUEM FAZ LICITAÇÃO SABE QUE, NESSE MOMENTO, HÁ UMA GUERRA ENTRE OS PARTICIPANTES; AS A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO SE PODE DEIXAR ENVOLVER PELO INTERESSE DE UM PROPONENTE (...) E NÃO PODE CONFUNDIR ESSE INTERESSE COM O INTERESSE PÚBLICO. ESTE ESTÁ NA AMPLITUDE DO COTEJO, NA POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DO MAIOR NÚMERO DE PROPOSTAS.”

FÁBIO BARBALHO LEITE (A mitigação do formalismo no julgamento da habilitação e das propostas em licitações, in BLC, 01/2005, pp. 12 e ss.), em excelente esforço de síntese, conclui:

“As formas impõe-se quando a serviço, no caso concreto, de um valor / fim jurídico apreciado como relevante pelo Direito. O descumprimento de uma formalidade importa na anulação ou ausência de eficácia do ato apenas se tal vício houver frustrado o atendimento do fim a que serve o requisito formal em causa (...).

O descumprimento de exigências editalícias pela documentação apresentada na fase de habilitação ou por propostas em certames públicos somente justifica a inabilitação do licitante ou a desclassificação da proposta se for relevante. Tal relevo comparece quando:

- i) o vício formal frustrar a EFETIVA COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO JURÍDICA, TÉCNICA, FISCAL OU FINANCEIRA DO LICITANTE, o que importa a sua inabilitação;
 - ii) o vício formal impedir o conhecimento com clareza e segurança do conteúdo da proposta, ou informar sua seriedade ou sua exeqüibilidade.
- (...)

A contrario sensu, quando ausentes essas hipóteses, tem-se configurada situação em que obrigatória a contemporização com o desatendimento ao edital, seja na fase habilitatória, seja na ocasião do julgamento das propostas (...).

A exegese esposada não afronta a isonomia, pois as soluções indicadas podem e devem ser igualitária, objetiva e impessoalmente adotadas. Tampouco agride o direito de quaisquer licitantes à vinculação ao instrumento convocatório: de um lado, o PRINCÍPIO EM REFERÊNCIA REMETE, NÃO A UMA ADSTRIÇÃO À LETRA DO EDITAL, MAS, À NORMA EDITALÍCIA, A QUAL SOMENTE SURGE COMO FRUTO DA INTERPRETAÇÃO SISTEMATICAMENTE CONTEXTUALIZADA, RAZOÁVEL, PROPORCIONAL E FINALISTICAMENTE COMPROMISSADA; de outro bordo, uma vez tal direito ser de caráter mediato, SOMENTE RESTA FERIDO E MERECE PREVALESCER ALI ONDE A CONDESCENDÊNCIA COM O DESCUMPRIMENTO DO EDITAL VULNERA O DIREITO AO TRATAMENTO ISONÔMICO, À IMPESSOALIDADE NA CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS, À AMPLA DEFESA E À COMPARAÇÃO ENTRE PROPOSTAS POR CRITÉRIOS OBJETIVOS.

OU ISSO, OU, PARA USAR IMPAGÁVEL IMAGEM DE ADILSON ABREU DALLARI, ACABAR-SE-Á FAZENDO DAS LICITAÇÕES PARÓDIAS TRAGICÔMICAS DAS GINCANAS GINASIANAS, NAS QUAIS GANHA – NÃO AQUELE QUE OFERTA A MELHOR PROPOSTA – MAS, SIM, QUE MELHOR CUMPRE A LETRA O EDITAL. ENFIM, TODO O RIDÍCULO, TODA A ESTULTICE E TODA A DESÍDIA COM O INTERESSE PÚBLICO EM SE TRANSFORMAR OS RITOS, AS FORMAS, AS FORMALIDADES EM VALORES EM SI.”

III.2 – A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

A jurisprudência brasileira acolhe amplamente o entendimento de que a formalidade do procedimento licitatório não importa em amor fetichista à forma, tampouco significa a vinculação ao Edital dever de apego literal e obtuso à redação do instrumento convocatório, sendo imperiosa a interpretação finalística, razoável e proporcional do Edital, em consideração aos princípios fundamentais da Administração Pública e das licitações.

Citamos aqui apenas alguns precedentes do STF, STJ e TCU.

1) SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Do STF basta a citação de um único e paradigmático precedente, qual seja, o ROMS n. 23.714-1/DF, Relator o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 1ª Turma, j. 05.09.2000, BLC 07/2001, p. 458, assim ementado:

“LICITAÇÃO. PROPOSTA. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INTERPRETAÇÃO. SUPREMÁCIA DO INTERESSE PÚBLICO”.

Merecem transcrição os seguintes excertos do Voto do Relator:

"Acerca do processo de licitação pública, observe-se a lição do insigne JOSÉ CRETELLA JÚNIOR:

'A finalidade do procedimento licitatório (...) no Direito universal e brasileiro é bem clara: em primeiro lugar, é o mais idôneo meio para possibilitar contratos mais vantajosos para o Estado, o que se dá conforme os princípios que regem a lei da oferta e da procura; em segundo lugar, pelo fato de colocar a salvo o prestígio administrativo, escolhendo não o preferido, mas aquele que, objetivamente, fez a melhor proposta' (...).

'ECONOMIA PARA OS COFRES PÚBLICOS', POR UM LADO, 'JUSTIÇA NA ESCOLHA', POR OUTRO, E, FINALMENTE, 'CONDIÇÕES MAIS VANTAJOSAS' SÃO OS OBJETIVOS QUE A ADMINISTRAÇÃO DEVE ALCANÇAR, MEDIANTE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

EM SUMA, 'QUE PELO MENOR PREÇO SE EMPREENDA O MELHOR SERVIÇO' – EIS O OBJETIVO IDEAL QUE O ESTADO DEVE ALCANÇAR MEDIANTE A LICITAÇÃO (Das Licitações Públicas, Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 119). (...)"

SE DE FATO O EDITAL É A 'LEI INTERMA' DA LICITAÇÃO, DEVE-SE ABORDÁ-LO FRENTE AO CASO CONCRETO, TAL QUAL TODA NORMA EMANADA DO PODER LEGISLATIVO, INTERPRETANDO-O À LUZ DO BOM SENSO E DA RAZOABILIDADE, NUNCA SE ESGOTANDO NA LITERALIDADE DE SUAS PRESCRIÇÕES. Assim sendo, A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO EDITALÍCIO DEVE SER ENTENDIDA SEMPRE DE FORMA A ASSEGURAR O ATENDIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO, REPUDIANDO-SE QUE SE SOBREPONHAM FORMALISMOS DESARRAZOA-DOS. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.

DESSA FORMA, SE A IRREGULARIDADE PRATICADA PELA LICITANTE VENCEDORA A ELA NÃO TROUXE VANTAGEM, NEM IMPLICOU EM DESVANTAGEM PARA AS DEMAIS LICITANTES, NÃO RESULTANDO ASSIM EM OFENSA À IGUALDADE; SE O VÍCIO APONTADO NÃO INTERFERE NO JULGAMENTO OBJETIVO DA PROPOSTA, E SE NÃO SE VISLUMBRA OFENSA AOS DEMAIS PRINCÍPIOS EXIGÍVEIS NA ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CORRETA É A ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO À LICITANTE QUE OFERECER A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, EM PRESTÍGIO DO INTERESSE PÚBLICO, ESCOPO DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA."

2) SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, já são clássicos os seguintes precedentes, cujas ementas, auto-explicativas, dispensam a transcrição de relatórios ou votos para a compreensão do decidido:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EXIGÊNCIA DESCABIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO.

- A VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, EM FACE DA LEI DE REGÊNCIA, NÃO VAI AO EXTREMO DE SE EXIGIR PROVIDÊNCIAS ANÓDINAS E QUE EM NADA INFLUENCIAM NA

DEMONSTRAÇÃO DE QUE O LICITANTE PREENCHE OS REQUISITOS (TÉCNICOS E FINANCEIROS) PARA PARTICIPAR DA CONCORRÊNCIA.

- Comprovando, o participante (impetrante), através de certidão, a sua inscrição perante a Prefeitura Municipal, exigir-se que este documento esteja numerado – como condição de habilitação ao certame – constitui providência excessivamente formalista exteriorizando reverência fetichista às cláusulas do edital.

- Segurança concedida. Decisão indisplicante.” (MS 5647/DF, DJ 17/02/1999, p. 00102, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, data da decisão 25/11/1998, Primeira Seção) “ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO Nº 07/97 – SPO-MC. DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS. BALANÇA DE ABERTURA. EXIGÊNCIA ILEGAL. LEI Nº 8.666/93 (ART. 21, § 4º).

1. O INTERESSE PÚBLICO RECLAMA O MAIOR NÚMERO POSSÍVEL DE CONCORRENTES, CONFIGURANDO ILEGALIDADE A EXIGÊNCIA DESFILADA DA LEI BÁSICA DE REGÊNCIA E COM INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS IMPONDO CONDIÇÃO EXCESSIVA PARA A HABILITAÇÃO.

2. Não é irregular, para fins de habilitação em processo licitatório, o balanço contendo a assinatura do contador, competente legalmente para elaborar o documento como técnico especializado (Resp. 5.601/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo).

3. Precedentes jurisprudenciais iterativos.

4. Segurança concedida.” (MS 5693/DF, DJ 22/05/2000, P. 00062, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, data da decisão 10/04/2000, Primeira Seção)

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. COMPREENSÃO DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. SUFICIENTE COMPROVAÇÃO DE EXIGÊNCIAS. EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 022/97 – SFO/MC. LEI Nº 8.666/93.

1. Cláusulas editalícias com dicção condicional favorecem interpretação amoldada a sua finalidade lógica, devendo ser afastada exigência obstativa à consecução do fim primordial de licitação aberta para ampla concorrência. A INTERPRETAÇÃO SOLDADA AO RIGOR TECNICISTA, DEVE SOFRER TERMPERAMENTOS LÓGICOS, DIANTE DE INAFASTÁVEIS REALIDADES, SOB PENA DA CONFIGURAÇÃO DE REVOLTA CONTRA A RAZÃO DO CERTAME LICITATÓRIO.

2. Segurança concedida.” (MS 5784/DF, DJ 29/03/1999, P. 00058, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, data da decisão 09/12/1998, Primeira Seção)

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

1. A INTERPRETAÇÃO DAS REGRAS DO EDITAL DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NÃO DEVE SER RESTRITIVA. DESDE QUE NÃO POSSIBILITEM QUALQUER PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS INTERESSADOS NO CERTAME, É DE TODO CONVENIENTE QUE COMPAREÇA À DISPUTA OMAIOR NÚMERO POSSÍVEL DE INTERESSADOS, PARA QUE A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA SEJA ENCONTRADA EM UM UNIVERSO MAIS AMPLO.

2. O ORDENAMENTO JURÍDICO REGULADOR DA LICITAÇÃO NÃO PRESTIGIA DECISÃO ASSUMIDA PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO QUE INABILITA CONCORRENTE COM BASE EM CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO, FAZENDO EXIGÊNCIA SEM CONTEÚDO DE REPERCUSSÃO PARA A CONFIGURAÇÃO DE HABILITAÇÃO JURÍDICA, DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA E DA REGULARIDADE FISCAL.

3. Se o edital exige que a prova da habilitação jurídica da empresa deve ser feita, apenas, com a apresentação do 'ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrada ou arquivadas na repartição competente, constando dentre seus objetivos a exclusão de serviços de Radiofusão...', excessiva e sem fundamento legal a inabilidade de concorrente sob a simples afirmação de que cláusulas do contrato social não se harmonizam com o valor total do capital social e com o correspondente balanço de abertura, por tal entendimento ser vago e impreciso.
4. Configura-se excesso de exigência, especialmente por a tanto não pedir o edital, inabilitar concorrente porque os administradores da licitante não assinaram em conjunto com a dos contadores o balanço da empresa.
5. Segurança concedida." (MS 5779/DF, DJ 26/10/1998, p. 0005, RDA 215/198, Rel. Min. José Delgado, data da decisão 09/09/1998, Primeira Seção)

Finalmente, merecem citação, dentre literalmente dezenas de outros, as seguintes decisões do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO que deixamos de transcrever por sua extensão e pela inexistência de ementas semelhantes às adotadas em decisões judiciais: Acórdão n. 130/99 – Plenário Processo TC-001.656/96-6 Acórdão n. 84/99 – Plenário, Processo TC-008.416/97-4; Decisão n. 472/95 – Plenário Processo n. TC-006.029/95-7; Decisão n. 695/99 – Plenário Processo TC-004.809/99-8.

IV – DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer-se seja julgado provido o presente Recurso, com vistas a **HABILITAR a empresa ÍCONE SERVIÇOS E COMERCIO LTDA-ME.** ou fazê-lo subir, devidamente, informado à Autoridade Superior.

Termos em que Pede e Espera Deferimento.

BELO HORIZONTE, 11 DE FEVEREIRO DE 2016.


Leonardo Augusto Camargos Rodrigues
Coordenador de Projetos
ÍCONE SERVIÇOS E COMERCIO LTDA-ME.

ÍCONE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA
AV. RAJA GABÁGLIA, 2680, SALA 201, BAIRRO ESTORIL – BH – MG – BRASIL – CEP 30.494-170
TEL.(+ 55 31) 3293-4000 – FAX (+ 55 31) 3293-3937
